

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos à Procuradoria de Justiça Militar relativa à área onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.” (NR)

Art. 3º O art. 297 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas colhidas em juízo, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-las com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.” (NR)

Art. 4º O art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inquirição direta das testemunhas

Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz-auditor aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra pergunta já respondida.

Parágrafo único. Iniciada a audiência e observadas as formalidades previstas no art. 416 deste Código, o juiz-auditor passará a palavra à parte que requereu o arrolamento da testemunha e sequencialmente à outra parte, sendo que, ao final, o juiz poderá complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao Art. 1º:

A iniciativa decorre da necessidade de se adequar a redação do art. 23 do CPPM ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal.

O inciso I do art. 129 da Lei Maior preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar, sendo o Ministério Público o *dominus litis* da ação penal pública, não existindo razão para o registro cartorário dos inquéritos policiais no órgão do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, determinou a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

O Ministério Público Militar é o destinatário final das investigações concluídas no curso do inquérito policial militar, presidido pela

autoridade de polícia judiciária militar, subsidiando a atuação persecutória penal ministerial, a quem cabe ainda o controle externo da atividade policial.

Não há que se falar em exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais. Tal situação, além de tornar o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui para o alongamento do procedimento, bem como não influi na tutela judicial dos direitos fundamentais.

Quanto ao Art. 2º:

A proposta visa adequar a redação do art. 297 do CPPM à Constituição Federal de 1988, que estatuiu o princípio do contraditório e da ampla defesa a garantias fundamentais.

O inciso LV do art. 5º da Lei Maior garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Com a leitura desse dispositivo é possível concluir que fica assegurada às partes a participação efetiva nas atividades processuais, especialmente durante a formação do conteúdo probatório, o qual irá embasar a decisão judicial.

Por se tratar de procedimento administrativo, de conteúdo informativo, não estão assegurados o contraditório e ampla defesa no âmbito do inquérito policial. Assim, as provas colhidas durante seu curso não podem embasar, de forma única e exclusiva, a formação do livre convencimento do juiz ou da persuasão racional, exatamente por não estarem submetidas em sua coleta as referidas garantias constitucionais.

Quanto ao Art. 3º:

O projeto busca adequar a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar à nova redação do art. 212 do Código Processo Penal,

empreendida pela Lei nº 11.690/08, evitando-se o chamado sistema presidencialista, que traz uma maior limitação, morosidade e interferência na produção das provas pelas partes.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT/RJ